SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2428 - DF (2021/0367704-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADOS	:	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089
		GILBERTO SIEBRA ADVOGADOS SS
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DE PROVAS POR SIMILARIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta por servidor público federal contra a União objetivando o pagamento de abono de permanência em razão do reconhecimento de tempo de serviço especial, porquanto prestado sob condições insalubres. O pedido de uniformização de interpretação de lei foi apresentado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o pedido de uniformização nacional antes apresentado. A decisão monocrática negou seguimento ao PUIL.

II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

III - Como se verificou, a decisão atacada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 1.869-1.895) não conheceu de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao fundamento de que o RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo interno contra decisões monocráticas da Presidência da TNU, deixando de entrar no mérito discutido no aludido Pedilef.

IV - O requerente, por sua vez, discute questão diversa no

Documento eletrônico VDA37490390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:46
Código de Controle do Documento: a2dda6a8-f709-412f-8cae-7f600053db2d

Incidente de Uniformização, buscando o debate acerca da possibilidade de utilização de "documentação paradigma pertencente a terceiros" para demonstração de direito próprio.

V - Assim, irretocável a decisão ora agravada, a qual não conheceu do pedido de uniformização ante a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ.

VI - Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, é cediço que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, assim, não há como conhecer do incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão decidida monocraticamente, *in casu*, a decisão monocrática do Presidente da TNU.

VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37490390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:46
Código de Controle do Documento: a2dda6a8-f709-412f-8cae-7f600053db2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2428 - DF (2021/0367704-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADOS	:	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089
		GILBERTO SIEBRA ADVOGADOS SS
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DE PROVAS POR SIMILARIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta por servidor público federal contra a União objetivando o pagamento de abono de permanência em razão do reconhecimento de tempo de serviço especial, porquanto prestado sob condições insalubres. O pedido de uniformização de interpretação de lei foi apresentado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o pedido de uniformização nacional antes apresentado. A decisão monocrática negou seguimento ao PUIL.

II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

III - Como se verificou, a decisão atacada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 1.869-1.895) não conheceu de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao fundamento de que o RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo interno contra decisões monocráticas da Presidência da TNU, deixando de entrar no mérito discutido no aludido Pedilef.

IV - O requerente, por sua vez, discute questão diversa no

Documento eletrônico VDA37186031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 16:58:34
Código de Controle do Documento: e283d922-380b-47b7-a92a-1906e9550525

Incidente de Uniformização, buscando o debate acerca da possibilidade de utilização de "documentação paradigma pertencente a terceiros" para demonstração de direito próprio.

V - Assim, irretocável a decisão ora agravada, a qual não conheceu do pedido de uniformização ante a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ.

VI - Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, é cediço que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, assim, não há como conhecer do incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão decidida monocraticamente, *in casu*, a decisão monocrática do Presidente da TNU.

VII - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado por Francisco Carlos Araújo, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu de agravo interno interposto contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu pedido de uniformização nacional.

O julgado recorrido ficou assim fundamentado, *in verbis* (fl. 1.864):

> Trata-se de agravo interno interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática desta Presidência da TNU, que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
> É o relatório.
> O presente recurso não merece ser conhecido.
> O art. 29 do RITNU afasta a possibilidade da interposição de agravo interno contra decisões (monocráticas) do Presidente da TNU, haja vista que o seu cabimento ficou restrito às decisões (monocráticas) do relator. Confira-se:
>
> > Art. 29. Cabe agravo interno da decisão do relator, no prazo de 15 (quinze)dias, o qual deverá ser incluído em pauta, caso não haja reconsideração.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
> Intimem-se.

Na origem, trata-se de ação proposta por servidor público federal contra a União objetivando o pagamento de abono de permanência em razão do reconhecimento de tempo de serviço especial, porquanto prestado sob condições insalubres.

Documento eletrônico VDA37186031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 16:58:34
Código de Controle do Documento: e283d922-380b-47b7-a92a-1906e9550525

No incidente de uniformização de jurisprudência, foram apresentados os seguintes argumentos (fl. 1.872):

> [...]
> Pois bem, entende o recorrente que ambos os requisitos estão preenchidos, porquanto, conforme será exposto, a decisão da Turma Nacional em negara jurisprudência consolidada tanto no STF quanto no STJ de que o pedido de uniformização viabilizando a Concessão do Abono de Permanência atraves de PROVAS e perícias por similaridade realizada conforme os pressupostos fixados na tese estabelecida nos Processos da TNU 0503341-81.2019.4.05.8100 0506681-65.2017.4.05.8500/SE, PROCESSO Nº 0001323-30.2010.4.03.6318,PEDILEF) 2004705100735,01 e PEDILEF 0032746-93.2009.4.03.6301STJPROCESSO STJ. RESP 1370229, STJ EREsp 617.428/SP, STJ. REsp 1370229, TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, Processo nº 0001323-30.2010.4.03.6318,), a TNU diz que não é via adequada por não ter o RECORRENTE ANEXADO PROVAS DO PROPRIO AUTOR. Decisão da TNU contraria decisões do STJ e da própria TNU. Pois o fornecimento das referidas provas foram RECUSADAS PELA FUNASA E UNIAO FEDERAL, não podendo o autor ficar lesionando e aleijado desse direito, os quais continuam sendo DFERIDEAS e ACEITAS pelos Tribunais as provas por SIMILARIDADE conforme comprova nos processos constantes neste item 7.
> [...]

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ. O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07,desta Corte Superior -STJ.
> [...]
> 10. Não só isso: historicamente, o STJ e TNU há anos vem ADMITINDO PROVAS POR SIMILARIDADE principalmente quando as Instituições Federais se recusam e/ou extraviam documentos dos autores, como ocorreu no presente processo. No entanto, têm se tornado rotineiras decisões judiciais que indeferem provas por SIMILARIDADE mesmo já tendo pacificado este TEMA através de várias decisões inclusive decisão recentes conforme comprova no item 13 acima. A decisão pautada em tais postulados é, na nossa concepção, por essência, ilegal, porquanto não encontra amparo nas Jurisprudências dos Tribunais Superiores.
> [...]
> 12. Portanto, fica perfeitamente demonstrado o direito da Agravante, razão pela qual merece conhecimento e provimento ao presente Agravo Interno no Pedido de Uniformização para STJ afins de que seja dado o devido seguimento ao recurso, com a REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA37186031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 16:58:34
Código de Controle do Documento: e283d922-380b-47b7-a92a-1906e9550525

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Como se verificou, a decisão atacada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 1.869-1.895) não conheceu de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao fundamento de que o RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo interno contra decisões monocráticas da Presidência da TNU, deixando de entrar no mérito discutido no aludido Pedilef.

O requerente, por sua vez, discute questão diversa no Incidente de Uniformização, buscando o debate acerca da possibilidade de utilização de "documentação paradigma pertencente a terceiros" para demonstração de direito próprio.

Assim, irretocável a decisão ora agravada, a qual não conheceu do pedido de uniformização ante a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ.

Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, é cediço que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, assim, não há como conhecer do

Documento eletrônico VDA37186031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 16:58:34
Código de Controle do Documento: e283d922-380b-47b7-a92a-1906e9550525

incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão decidida monocraticamente, *in casu*, a decisão monocrática do Presidente da TNU.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 14, § 4º da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
>
> 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido do cabimento do incidente somente na hipótese em que a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância. Além do mais, o incidente somente é cabível para discutir questões de natureza material (e não de índole processual).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no PUIL 2.405/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 17/03/2022)

> PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. O que postula a requerente é a percepção do percentual de 13,23% em seus vencimentos, com fundamento no direito previsto no art. 37, X, da Constituição de 1988.
>
> 2. Ocorre que a impugnação se volta contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização, e, nos termos do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001, o Incidente de Uniformização dirigido ao STJ só pode ser manejado contra decisão colegiada.
>
> 3. Nesse sentido: "Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual" (AgInt no PUIL 1056/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 2.9.2019). Na mesma direção: AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.4.2014; Aglnt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9.10.2017; AgInt no PUIL 1.046/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 29.5.2019.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no PUIL 1.794/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37186031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 16:58:34
Código de Controle do Documento: e283d922-380b-47b7-a92a-1906e9550525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.428 / DF

Número Registro: 2021/0367704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060489620174013400

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADOS	: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089
	GILBERTO SIEBRA ADVOGADOS SS
REQUERIDO	: UNIÃO
REQUERIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADOS	: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089
	GILBERTO SIEBRA ADVOGADOS SS
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA37478208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:06:34
Código de Controle do Documento: 6b35e6f1-f94a-47ae-ac2c-2968024cf8f5

Brasília, 28 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37478208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:06:34
Código de Controle do Documento: 6b35e6f1-f94a-47ae-ac2c-2968024cf8f5